

Emenda Aditiva a Medida Provisória nº 335 de 2006

*Dá nova redação a dispositivos das Leis nos 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.666, de 21 de junho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, e dos Decretos-Leis nos 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, e 1.876, de 15 de julho de 1981, prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União, e dá outras providências.*

**Art.10** - O art. 22 da Lei 9.514 de 20 de novembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. ....

Parágrafo Primeiro. A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI, podendo ter como objeto, além da propriedade plena:

- I - bens enfitêuticos, hipótese em que será exigível o pagamento do laudêmio, se houver a consolidação do domínio útil no fiduciário;
- II - a concessão de uso especial para fins de moradia;
- III - a concessão de direito real de uso, desde que suscetível de alienação;
- IV – a propriedade superficiária.

Parágrafo Segundo. Os direitos de garantia instituídos nas hipóteses dos incisos III e IV ficam limitado à duração da concessão ou direito de superfície, caso tenham sido transferidos por período determinado.

### JUSTIFICAÇÃO

Já a proposta de alteração do art. 22 da Lei 9.514, possibilita que esses institutos sejam objeto da garantia real de alienação fiduciária

Sala das Sessões , de fevereiro de 2007.

Deputado Paulo Teixeira  
PT-SP

